



Número: **0600293-46.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 01**

Última distribuição : **28/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - REGIONAL (RN) (REPRESENTANTE)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA/ REPUBLICANOS/MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA/AVANTE (REPRESENTANTE)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
POTENGI COMUNICAÇÃO LTDA (REPRESENTADA)	
	AUGUSTO ETRUSCO ITABAIANA (ADVOGADO)
MEDIA - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA (REPRESENTADA)	
	AUGUSTO ETRUSCO ITABAIANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11413545	28/08/2026 16:14	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE,

Representação Eleitoral nº 0600293-46.2026.6.20.0000
Relator: Hallison Rêgo Bezerra

I - RELATÓRIO

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO** (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA, REPUBLICANOS, MDB, PSD, FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA e AVANTE) em face de **MEDIA – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA.** (instituto de pesquisa) e **POTENGI COMUNICAÇÃO LTDA.** (contratante e veiculadora). A demanda impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o número RN-08092/2026 no Sistema PesqEle em 03.07.2026, cujos resultados divulgados apontaram o pré-candidato Álvaro Dias com 32,1% das intenções de voto, contra 27,5% de Allyson Bezerra.

A presente lide constitui a terceira de um conjunto de demandas conexas que versam sobre o referido levantamento, somando-se à Petição Cível nº 0600263-11.2026.6.20.0000 (objetivando o acesso a dados) e à Representação nº 0600271-85.2026.6.20.0000 (impugnação do registro, fulcrada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97). O objeto deste feito reside especificamente na impugnação da execução da coleta e na fidedignidade dos dados divulgados, com amparo no art. 34, § 3º, da Lei das Eleições, c/c os arts. 15 e 16 da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Em decisão proferida no dia 12.08.2026 (id 11398114), esse Juízo Relator declarou a ilegitimidade ativa do partido REPUBLICANOS, por integrar coligação (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97), e recebeu a emenda à inicial que incluiu o pedido de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, assentando sua natureza cível-eleitoral. Na mesma oportunidade, deferiu-se a tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa, com prazo de 24 horas para retirada dos resultados sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, além da ordem de preservação integral de registros e metadados.

As representadas apresentaram contestação (id 11403759), acompanhada de resposta técnico-pericial (id 11403760), arguindo preliminares de inadequação da via eleita e *bis in idem*, e, no mérito, sustentando a regularidade dos dados. Em 22.08.2026, a representante peticionou comunicando o descumprimento da tutela de urgência, informando que a pesquisa permanece publicada nos canais digitais da representada **POTENG**, sem que tenha havido comprovação das comunicações de suspensão aos veículos de imprensa.



II. DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO — REJEIÇÃO

A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar. Conforme remansosa jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Súmula nº 62), os limites do pedido são demarcados pelos fatos narrados, e não pela capitulação legal atribuída pela parte. Ademais, a emenda à inicial, devidamente recebida, sanou qualquer dúvida quanto ao interesse de agir ao pleitear a sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, adequada ao rito das representações cíveis.

Quanto à alegação de continência ou *bis in idem* em relação à Rp nº 0600271-85.2026.6.20.0000, observa-se que as causas de pedir são distintas: enquanto aquela ataca o registro formal, esta se debruça sobre a execução material da coleta e a integridade dos microdados. O óbice do art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige decisão transitada em julgado, o que não ocorre na espécie. A providência adequada, já sinalizada por esse Juízo, é a reunião dos feitos para julgamento conjunto (art. 96-B, caput e § 2º), com a aplicação de sanção única, preservando a segurança jurídica.

Por fim, a insurgência defensiva contra a utilização de ferramentas de inteligência artificial na análise dos dados pela representante é irrelevante para o conhecimento da ação. Os indícios apontados são objetivamente verificáveis nos documentos oficiais juntados pelas próprias representadas, e a defesa não logrou apontar erro material específico na extração dos dados que pudesse invalidar a narrativa da inicial.

III. DO MÉRITO

III.1 Do *standard* probatório

É imperativo distinguir vícios de desenho amostral, que demandariam complexa prova pericial, de vícios de execução, aferíveis por simples leitura, soma e comparação aritmética de documentos oficiais. No caso vertente, os indícios de fraude decorrem dos próprios microdados e relatórios entregues pelas representadas, o que autoriza o julgamento com base na prova documental robusta já produzida, conforme precedente deste Regional na Rp nº 0600185-17.2026.6.20.0000.

III.2 Das entrevistas realizadas antes do período registrado

Constata-se que 450 entrevistas (22,5% da amostra total) foram realizadas em Natal no dia 02.07.2026, data anterior ao período de coleta declarado no registro (03 a 08.07.2026). O período de coleta é requisito essencial e obrigatório (art. 33, III, da Lei nº 9.504/97). A tese de "pré-teste" é infirmada pelo Relatório Técnico Operacional do instituto, que classifica o dia 02.07 como "Dia 1" da coleta efetiva, e pelos registros de auditoria realizados na mesma data. Tal divergência configura irregularidade grave, equiparando o levantamento a uma pesquisa não registrada, conforme entendimento do TRE/ES (Rp nº 060010234) e do TRE/PR (REl nº 060044830). Este Tribunal Regional, em caso análogo envolvendo o Instituto Veritá (Rps nº 0600168-78 e 0600173-03), já assentou que a incompatibilidade cronológica entre coleta e registro atrai a sanção pecuniária legal.

III.3 Da incompatibilidade georreferencial

A análise dos microdados revela que nenhuma das 2.000 coordenadas GPS fornecidas situa-se dentro do município declarado. As 450 entrevistas atribuídas a Natal localizam-se, em verdade, nos municípios de Ielmo Marinho, Santana do Matos e Lajes, a distâncias superiores a 150 km da capital. A justificativa de erro na conversão de *datum* cartográfico (WGS-84 para SIRGAS2000) é tecnicamente insustentável, dada a equivalência prática entre os sistemas para fins de localização municipal. O padrão de *clusters* compactos divididos por entrevistador indica preenchimento artificial de coordenadas. O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 13.08.2026,



reafirmou que a inobservância da delimitação geográfica é vício insanável que compromete a validade da pesquisa.

III.4 Dos deslocamentos fisicamente impossíveis

Foram identificadas 168 trocas de município que exigiriam velocidades de deslocamento entre 211 km/h e 337 km/h. A título de exemplo, registra-se o trajeto entre Itaú e Luís Gomes (77,2 km) percorrido em apenas 13,75 minutos.

Transporto para cá, por mui ilustrativa, a tabela constante entre os parágrafos 28 e 29 da exordial:

Entrevistador(a)	Trajeto registrado	Distância real	Horários na base	Intervalo	Velocidade exigida
Mel Heloise da Silva Rocha	Patu → Pau dos Ferros	63 km	12h43 → 12h57	14 min	278 km/h
Taysa Amaral	Patu → Pau dos Ferros	63 km	12h42 → 12h56	14 min	266 km/h
Damião Silva de Oliveira	Areia Branca → Baraúna	55 km	08h18 → 08h32	14 min	223 km/h
Valéria Bernadino de França	Areia Branca → Baraúna	55 km	08h26 → 08h41	15 min	219 km/h
Maria Clara da Silva Paulino	Areia Branca → Baraúna	55 km	08h27 → 08h43	16 min	211 km/h

Quadro 1 — Trocas de município registradas na base entregue (doc. 08), dia 06.07.2026: horário da última entrevista no município de origem, horário da primeira no município de destino, intervalo e velocidade média que o deslocamento exigiria sobre a distância rodoviária real entre as sedes.

A explicação defensiva de "confusão entre hora de coleta e sincronização" é contraditória com a própria resposta técnica apresentada, que tenta justificar o mesmo dado por duas vias excludentes, evidenciando a fabricação dos horários para simular uma cadência de campo inexistente.

III.5 Da uniformidade artificial

A base de dados apresenta uma uniformidade temporal incompatível com a natureza humana do trabalho de campo: todos os 56 entrevistadores iniciaram suas atividades rigorosamente entre 07h30 e 07h39, e não há um único intervalo entre entrevistas inferior a 6,5 minutos. Tal padronização é indício veemente de preenchimento automatizado ou "escritório", e não de coleta real em ambiente urbano ou rural.

III.6 Do controle de qualidade apócrifo

As tabelas de auditoria apresentam contradições numéricas internas insolúveis (ex: 86 auditorias declaradas contra 88 no arquivo da amostra para o mesmo período). Embora a auditoria de 20% seja uma faculdade metodológica, uma vez registrada como compromisso perante a Justiça Eleitoral (art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019), sua inobservância ou falsificação compromete a fidedignidade do levantamento e a transparência do processo eleitoral.

III.7 Da variável renda não coletada

O ponto de maior gravidade reside na variável renda. A distribuição na base de dados reproduz com exatidão de centésimos o plano amostral registrado, o que possui probabilidade estatística de ocorrência real de 1 em 10,8 bilhões. O teste de independência (p-valor de 0,94) confirma que não houve coleta real desta variável, tendo sido os valores atribuídos aleatoriamente para "fechar" a amostra. Considerando que a renda é variável determinante no cenário político estadual, sua manipulação configura o fenômeno do *bandwagon effect*, transformando a pesquisa

em instrumento de propaganda dissimulada.

III.8 Da responsabilidade da contratante e veiculadora

A representada **POTENGI**, na condição de contratante e veiculadora, responde solidariamente pelas irregularidades (art. 35 da Lei nº 9.504/97). A empresa divulgou dados com perfil de gênero invertido em relação ao registro público e período de coleta diverso, falhas que seriam detectadas mediante simples consulta ao Sistema PesqEle. A liberdade de imprensa não autoriza a difusão de dados fraudulentos, conforme decidido pelo TSE no REspEI nº 060002185.

III.9 Do descumprimento da tutela

O descumprimento da ordem judicial de suspensão, verificado pela permanência das postagens em redes sociais após o prazo assinalado, atrai a incidência da multa diária fixada e demonstra má-fé processual, justificando o agravamento da sanção final, nos termos do AgR-REspEI nº 060092206 do TSE.

IV. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DA SANÇÃO

18. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a execução de pesquisa em desconformidade com o plano registrado equivale à ausência de registro, atraindo a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

"O registro só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos do art. 33 da Lei nº 9.504/97; deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa é considerada não registrada, incidindo a multa do art. 33, § 3º, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019." (TSE, AgR-REspEI nº 060114949, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 18.05.2023).

Diante da pluralidade de irregularidades e do descumprimento da tutela, a sanção deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, observada a solidariedade entre as representadas e a unificação de penas em caso de julgamento conjunto com a Rp nº 0600271-85.2026.6.20.0000.

V. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO CRIMINAL

Os fatos narrados transcendem a esfera cível-eleitoral, amoldando-se, em tese, aos tipos penais previstos nos arts. 33, § 4º (divulgação de pesquisa fraudulenta) e 34, § 2º (embaraço à fiscalização), ambos da Lei nº 9.504/97, além do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). O padrão de irregularidades envolvendo a variável renda e a atuação recorrente dos profissionais Augusto da Silva Rocha e Thales da Silva Vale — este último com vínculos em gabinete de comunicação política — impõe a provocação formal do Procurador Regional Eleitoral para providências criminais, inclusive em conexão com os fatos apurados na Petição Cível nº 0600224-14.2026.6.20.0000.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina:

- a) pela **rejeição das preliminares** de inadequação da via eleita e de *bis in idem*;
- b) pela **reunião** deste feito com a Rp nº 0600271-85.2026.6.20.0000 para julgamento conjunto;



c) pela **procedência da demanda**, com a declaração de irregularidade insanável na execução da pesquisa RN-08092/2026, com sua equiparação a pesquisa não registrada e a proibição definitiva de sua divulgação, e com a aplicação solidária da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em patamar acima do mínimo legal, considerando a gravidade e a reiteração das condutas;

Em tempo, requer:

e) a manutenção e o reforço da tutela de urgência, com a imediata execução da multa diária pelo descumprimento já verificado e a ordem de remoção compulsória das publicações remanescentes; e, finalmente,

f) a expedição da notícia-crime em anexo, instruída com cópia dos autos, deste parecer e do acórdão a ser proferido, ao PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, para as providências criminais que entender cabíveis, conforme item V, acima.

Pede deferimento.

Natal/RN, 28 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por KLEBER MARTINS DE ARAUJO, em 28/08/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 90bc6ad1.748a69a3.32ab5cbc.9c783654





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE,

Referência: Representações Eleitorais n°s 0600293-46.2026.6.20.0000, 0600271-85.2026.6.20.0000, 0600263-11.2026.6.20.0000 e 0600224-14.2026.6.20.0000

Assunto: Notícia-crime. Pedido de adoção de providências criminais. Crimes em tese — arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; art. 350 do Código Eleitoral. Pesquisas eleitorais RN-08092/2026 (MÉDIA) e RN-09520/2026 (IPSENSUS).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por este signatário, atuando como *custos legis* na primeira das representações eleitorais referidas acima, vem representar pela a adoção das providências criminais que Vossa Excelência entender cabíveis, ante as atribuições insculpidas nos arts. 129, I e VIII, da Constituição Federal; nos arts. 72, 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993; nos arts. 27 e 355 do Código Eleitoral; e nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

I. DOS FATOS

I.1 Da Pesquisa RN-08092/2026 (MÉDIA)

A pesquisa RN-08092/2026, registrada no Sistema PesqEle em 03.07.2026, declarou 2.000 entrevistas presenciais em 85 municípios, coletadas entre 03 e 08.07.2026, com margem de erro de 2,2 pontos percentuais e nível de confiança de 95%, contratada e veiculada pela Potengi Comunicação Ltda. (CNPJ 45.704.107/0001-59), pelo valor de 'R\$ 20.000,00', tendo como responsável técnico declarado o estatístico Augusto da Silva Rocha (CONRE nº 7.655) e como sócio-administrador Thales da Silva Vale. Os resultados divulgados em 09.07.2026 apontaram Álvaro Dias com 32,1% e Allyson Bezerra com 27,5% das intenções de voto para o Governo do Estado.

A análise dos microdados entregues pelo próprio instituto, em cumprimento a ordem judicial exarada na Petição Cível nº 0600263-11.2026.6.20.0000, revela seis indícios objetivos de execução fraudulenta:

- (i) 450 entrevistas, equivalentes a 22,5% da amostra, todas em Natal, realizadas em 02.07.2026, véspera do registro, sendo que o Relatório Técnico Operacional do próprio instituto descreve o "Dia 1: 02/07/2026 — Capital (Natal: 450 entrevistas)" e o recorte de auditoria registra 90 verificações na mesma data, a afastar a tese de pré-teste;
- (ii) nenhuma das 2.000 coordenadas GPS (0 de 2.000) situa-se no município declarado, correspondendo os 85 municípios declarados a apenas 31 municípios reais, com as 450 entrevistas atribuídas a Natal localizadas em Ielmo Marinho (210), Santana do Matos (140) e Lajes (100), a distâncias de 34,7 a 158,8 km da sede;



- (iii) 168 trocas de município registradas na base que exigiriam velocidades de 211 a 337 km/h, a exemplo do trajeto Itaú—Luís Gomes (77,2 km) percorrido em 13,75 minutos;
- (iv) uniformidade temporal incompatível com trabalho de campo humano e real, com todos os 56 dias-entrevistador iniciados entre 07h30 e 07h39 e nenhum intervalo entre entrevistas inferior a 6,5 minutos;
- (v) tabelas de controle de qualidade apócrifas, calculadas a posteriori a partir dos próprios números de produção, com contradições internas insolúveis (em 06.07.2026: 86 auditorias declaradas, 88 no arquivo da amostra e 442 entrevistas efetivamente coletadas); e
- (vi) reprodução da variável renda com exatidão de centésimos em relação ao plano amostral registrado, estrato por estrato, com teste de independência entre renda e voto apresentando $p=0,94$ — indicativo de atribuição aleatória, e não de coleta real —, sendo a probabilidade de coincidência da ordem de $1:10,8 \times 10^9$, e considerando que o plano registrado não elenca a renda como cota (apenas sexo, idade e escolaridade) e lhe atribui fator de ponderação 1.

Soma-se aos indícios a substituição unilateral, em 21.07.2026, do documento de complementação registrado, mantendo-se 13 dos 18 vícios apontados na Representação nº 0600271-85.2026.6.20.0000, realocando-se 5 e criando-se 1 novo — conduta que, a um só tempo, frustra a fiscalização e simula o saneamento de irregularidades. O embaraço à fiscalização é documentalmente comprovado: a despeito da ordem judicial, a empresa não agendou a visita técnica — tendo o advogado da parte contrária respondido "Posso hoje, amanhã, qualquer dia", sem que a visita jamais fosse agendada —, limitou-se a ofertar credenciais de plataforma eletrônica sob seu exclusivo controle, com senha remetida em texto aberto, e não apresentou os arquivos vetoriais nos formatos .shp e .kml, a base bruta não ponderada ou o *hash* criptográfico anunciados como entregues nos autos.

I.2 Da Pesquisa RN-09520/2026 (IPSENSUS)

A pesquisa RN-09520/2026 declarou 1.500 entrevistas em 70 municípios, coletadas entre 18 e 22.06.2026, com margem de erro de 3 pontos percentuais e nível de confiança de 95%, contratada pela Candeeiro Comunicação Integrada e Tecnologia Ltda. (CNPJ 42.556.354/0001-67) e tendo como estatística declarada Giovana Rillary da Silva Rocha. Os resultados estimulados também colocaram Álvaro Dias (32,5%) à frente de Allyson Bezerra (27,3%).

Na Petição Cível nº 0600224-14.2026.6.20.0000, a Federação União Progressista obteve ordem de acesso ao sistema interno de controle da pesquisa, nos termos do *art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019*. Em duas videoconferências realizadas em 10 e 13.07.2026, o acesso ao sistema de coleta (ODK) foi negado; nenhuma pessoa vinculada à IPSENSUS compareceu, tendo se apresentado Augusto da Silva Rocha e Thales da Silva Vale, ambos ligados à MÉDIA. O Dossiê de Evidências juntado àquele feito documenta: concentração inverossímil de coletas (dois códigos de entrevistador respondem por 73,1% das 1.500 entrevistas em 5 dias, e três códigos por 90,1%; um entrevistador teria atuado em até 45 municípios); divergência entre os 6 entrevistadores declarados ao Tribunal e os 9 códigos existentes na base; supervisão meramente nominal (marcação "Surpevisão OK", com grafia incorreta, sem lastro documental); quebra de unicidade de identificadores (11 UUIDs repetidos em 24 registros, todos atribuíveis aos entrevistadores concentradores); ausência de metadados de coleta (data, hora, duração e geolocalização por entrevista); inconsistência no registro profissional da estatística (CONRE nº 11564 no corpo da declaração e CONRE nº 7655 — pertencente a Augusto da Silva Rocha — na linha de assinatura); e divulgação de nome de candidato sem lastro na base.

O conjunto indica possível utilização da IPSENSUS como pessoa jurídica interposta a serviço do mesmo grupo: as equipes declaradas da IPSENSUS coincidem com a equipe de campo da MÉDIA; o endereço comercial da MÉDIA coincide com o da Candeeiro Comunicação, contratante da RN-09520/2026; e os responsáveis que compareceram às diligências relativas à IPSENSUS são exatamente os sócios e responsáveis da MÉDIA.

II. DO PADRÃO TRANSVERSAL

Levantamento das 26 pesquisas registradas para o Governo do Estado entre 03.04.2026 e 13.07.2026 revela que 19 apontavam Allyson Bezerra à frente e apenas 7 apontavam Álvaro Dias à frente — e todas as 7 apresentam irregularidades documentadas (Instituto Veritá, PNH/Affare, Consult, IPSENSUS e MÉDIA), em regra envolvendo a distorção da variável renda ou a participação da dupla Augusto da Silva Rocha e Thales da Silva Vale.

O padrão é corroborado por elementos pessoais: Augusto da Silva Rocha foi suspenso por 12 meses pelo Conselho Regional de Estatística (CONRE) em 2023 e respondeu, em uma única campanha, por 937 pesquisas; Thales da Silva Vale, sócio-administrador da MÉDIA, ocupou cargo comissionado no gabinete de comunicação municipal vinculado ao pré-candidato beneficiado pelas pesquisas que invertem a liderança. Tais circunstâncias, apreciadas em conjunto, indiciam a existência de esquema organizado de produção e divulgação de pesquisas fraudulentas destinadas a influenciar a formação da vontade do eleitorado, o que recomenda a apuração em amplitude máxima.

III. DO ENQUADRAMENTO PENAL EM TESE

Os fatos noticiados amoldam-se, em tese, aos seguintes tipos:

- (a) art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 — divulgação de pesquisa fraudulenta, punível com detenção de seis meses a um ano e multa, na medida em que os resultados divulgados não correspondem a coleta efetivamente realizada nos moldes registrados;
- (b) art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 — não cumprimento do dever de assegurar o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta, ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, punível com detenção de seis meses a um ano e multa, evidenciado pelas negativas de acesso e pela entrega tardia, parcial e contraditória de documentos;
- (c) art. 350 do Código Eleitoral — omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, punível com reclusão de até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão de até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular — pela inserção de declarações falsas ou diversas das que deviam constar em documentos destinados à Justiça Eleitoral (complementação registrada, declarações de responsabilidade técnica, bases de microdados e relatórios de auditoria).

A capitulação é provisória e não exclui o aperfeiçoamento ao longo da investigação, inclusive quanto aos arts. 289 e 293 do Código Eleitoral e ao art. 288 do Código Penal, nem a responsabilização de outros agentes que se revelem partícipes ou beneficiários, notadamente em razão da possível utilização de pessoa jurídica interposta. A capitulação definitiva no âmbito ministerial, naturalmente, caberá ao órgão do Ministério Público Eleitoral a quem o caso for distribuído, após aperfeiçoamento do enquadramento em sede de procedimento investigatório criminal ou inquérito policial, como entender.



VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a V. Exa. o recebimento da presente notícia-crime, com a adoção das providências criminais que Vossa Excelência entender cabíveis, inclusive a instauração de procedimento investigatório criminal ou a requisição de inquérito policial à Polícia Federal, com apuração unificada dos fatos relativos às pesquisas RN-08092/2026 e RN-09520/2026 e aos demais levantamentos integrantes do padrão identificado.

Sugere-se a V. Exa., ou ao(à) colega a quem o caso for distribuído, a adoção das seguintes medidas - com prioridade, considerada a proximidade do primeiro turno do pleito -, sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

- i. a obtenção, da Justiça Eleitoral, dos espelhos de registro, complementações e respectivas versões das pesquisas RN-08092/2026 e RN-09520/2026 e dos demais levantamentos integrantes do padrão identificado (Veritá, PNH/Affare e Consult), para cotejo;
- ii. a requisição de perícia estatística e georreferenciada sobre as bases de microdados, com conferência das coordenadas em face da malha municipal do IBGE, reconstrução da cadeia de coleta e teste de independência das variáveis, notadamente a renda.

Acompanham a presente notícia-crime, em cópia integral: a Representação Eleitoral nº 0600293-46.2026.6.20.0000, com a decisão de 12.08.2026 e a manifestação de 22.08.2026, da qual a presente notícia-crime é desdobramento; a Representação Eleitoral nº 0600271-85.2026.6.20.0000; a Petição Cível nº 0600263-11.2026.6.20.0000, com espelho do registro RN-08092/2026, base analítica e confronto geográfico; e a Petição Cível nº 0600224-14.2026.6.20.0000, com o Dossiê de Evidências relativo à pesquisa RN-09520/2026.

Pede deferimento.

Natal/RN, 28 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador Eleitoral Auxiliar

